

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 044.275/2012-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (06.994.560/0001-95)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (37.115.367/0044-09)

Representação legal: Eli dos Santos Medeiros (3069/OAB-MA), representando Adalva Alves Monteiro; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Rocimary Câmara de Melo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CUSTEIO DO GASTO E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 150), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 151 e 152):

“1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adalva Alves Monteiro (peça 139) e Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (peça 141) contra o Acórdão 6684/2016-1ª Câmara (peça 104).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Honório Gonçalves Ribeiro Neto, Rocimary Câmara de Melo, José Mariano Rangel Costa Ferreira, Mariano Rodrigues da Silva, e Maria Eufrásia Campos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------



295,00	05/01/2006
490,00	05/01/2006
210,00	05/01/2006
377,37	11/01/2006
100,80	20/01/2006
151,20	20/01/2006
800,00	25/01/2006
302,40	25/01/2006
300,00	27/01/2006
40,80	27/01/2006
584,54	30/01/2006
168,00	31/01/2006
227,78	31/01/2006
239,64	31/01/2006
400,00	03/02/2006
200,00	03/02/2006
120,00	03/02/2006
115,70	03/02/2006
323,46	03/02/2006
200,00	10/02/2006
500,00	10/02/2006
300,00	10/02/2006
150,00	14/02/2006
250,00	14/02/2006
210,00	16/02/2006
126,00	16/02/2006
200,00	16/02/2006
216,50	16/02/2006
34,00	16/02/2006
750,00	13/03/2006
150,00	13/03/2006
150,00	17/03/2006
200,00	17/03/2006
80,00	17/03/2006
584,14	27/03/2006
4.000,00	29/03/2006
350,00	17/4/2006
450,00	20/04/2006
1.000,00	20/04/2006
350,00	02/05/2006
37,40	02/05/2006
227,78	12/05/2006
239,64	12/05/2006
630,00	12/05/2006
151,20	15/05/2006
750,00	16/05/2006
201,60	16/05/2006
466,00	17/05/2006
136,00	22/05/2006
173,00	22/05/2006
300,00	22/05/2006
584,15	25/05/2006
150,00	26/05/2006
150,00	26/05/2006
340,00	14/06/2006
300,00	14/06/2006
375,00	16/06/2006
250,00	28/06/2006

642,91	26/07/2006
740,00	18/10/2006
300,00	09/11/2006
504,00	21/11/2006
450,00	21/11/2006
215,64	22/11/2006
267,65	23/11/2006
247,76	23/11/2006
1.000,00	04/12/2006
336,00	04/12/2006
642,90	04/12/2006
357,77	04/12/2006
885,02	04/12/2006
350,00	05/12/2006
273,30	12/12/2006
215,64	12/12/2006
439,95	13/12/2006
51,00	15/12/2006
200,00	22/12/2006
378,00	22/12/2006
336,00	22/12/2006

9.3.2. Sra. Adalva Alves Monteiro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
522,67	05/01/2006
56,00	13/01/2006
500,00	05/04/2006
37,40	05/04/2006
350,00	17/04/2006
448,80	19/04/2006
1.052,36	16/05/2006
350,00	24/05/2006
227,78	24/05/2006
239,64	24/05/2006
39,10	24/05/2006
13,10	19/10/2006
267,65	20/10/2006
227,78	20/10/2006
420,00	20/10/2006
227,78	24/10/2006
642,90	31/10/2006
227,78	03/11/2006
267,65	03/11/2006
336,00	03/11/2006
300,00	05/01/2006

9.3.3. Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
431,28	19/07/2006
210,00	19/07/2006
328,00	19/07/2006
239,64	19/07/2006
227,78	19/07/2006
378,00	20/07/2006
100,00	21/07/2006
350,00	26/07/2006
201,60	11/08/2006
74,80	11/08/2006
300,00	25/08/2006

215,64	14/09/2006
350,00	19/07/2006

9.3.4. *Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com Márcia Tereza Correia Ribeiro e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.000,00	27/01/2006
5.000,00	14/02/2006
5.000,00	14/06/2006
350,00	16/06/2006
300,00	16/06/2006
5.000,00	16/11/2006
5.000,00	05/12/2006

9.3.5. *Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300,00	10/01/2006
350,00	12/05/2006

9.3.6. *Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro em solidariedade com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.000,00	13/07/2006
5.000,00	11/08/2006
350,00	16/08/2006
5.000,00	14/09/2006
5.000,00	16/10/2006

9.4. *aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

Responsável	Valor
<i>Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>
<i>Adalva Alves Monteiro</i>	<i>R\$ 13.000,00</i>
<i>Márcia Tereza Correia Ribeiro</i>	<i>R\$ 17.000,00</i>

9.5. *autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.6. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;*

9.7. *enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.*

HISTÓRICO

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, tendo como responsáveis Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente da entidade à época dos fatos.*

2.1. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

2.2. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, efetuou-se a citação das responsáveis, em solidariedade com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R\$ 107.143,77, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

2.3. Embora tenha tomado ciência do expediente, Márcia Tereza Correia Ribeiro ficou-se silente, o que levou este Tribunal a considerá-la revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.442/1992.

2.4. O dano ao erário em exame decorre das seguintes falhas: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, reembolsos pela utilização de veículo próprio, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas oriundas do atraso no recolhimentos de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

2.5. As alegações de defesa de Adalva Alves Monteiro e do Ocema não foram capazes de elidir ou justificar as irregularidades, de modo que sua rejeição ocasionou a prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade às peças 142 e 143 – acolhidos pelo Relator ad quem em despacho à peça 145 – concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.4 e 9.6.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se resta comprovada a realização dos eventos e assim a ausência de dano ao erário (item 5);

b) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação da recorrente Adalva Alves Monteiro (item 6);

c) se o voto condutor da decisão recorrida carece de motivação (item 7);

d) se resta caracterizada a responsabilidade da Ocema (item 8).

5. Realização dos eventos – ausência de dano ao erário

5.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega que os eventos foram realizados, não havendo que se falar em dano ao erário. Nesse sentido, aduz que:

a) as supostas irregularidades atribuídas à recorrente se referem à formalização, à comprovação de despesas, à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com os eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos da instituição; (peça 139, p. 1)

b) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural apenas; (peça 139, p. 2)

c) os autos comprovam que os eventos foram, efetivamente, realizados; (peça 139, p. 3)

d) inexistem dúvidas sobre o pagamento e sobre os eventos realizados, e mesmo que este Tribunal tenha considerado ausente o nexo de causalidade, não é possível admitir-se que os serviços não tenham sido prestados; (peça 139, p. 4)

e) o erário não sofreu prejuízos, pois os serviços foram realizados; (peça 139, p. 5)

f) se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas a irregularidade formal na comprovação do pagamento, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados;

g) a imputação de débito no caso vertente representaria enriquecimento ilícito do erário; (peça 139, p. 5)

h) o fato de a prestação de contas contar com documentos sem validade fiscal não configura a não prestação dos serviços; (peça 139, p. 5)

i) as contas foram rejeitadas simplesmente por questões de natureza formal, descumprimento de formalidade na comprovação da despesa, imputando-se à recorrente débito como se desvios tivessem ocorrido, como se serviços não tivessem sido prestados, como se pagamentos gratuitos tivessem sido providenciados, sem que apurados tivessem sido os fatos e sem que nenhuma prova exista, nos autos, a esse respeito; (peça 139, p. 6)

j) os documentos anexos ao presente recurso comprovam a realização dos eventos objeto do convênio; (peça 139, p. 7)

k) os objetivos do convênio foram atingidos, embora os documentos que comprovam as despesas realizadas no cumprimento desses objetivos não cumpram as formalidades requeridas para sua aceitação; (peça 139, p. 7)

l) segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 139, p. 7)

Análise

5.2. A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito a saques realizados na boca do caixa da conta do Sescop/MA, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas. A recorrente foi responsabilizada na qualidade de ordenadora de despesas e emissora dos cheques em questão.

5.3. A recorrente inicialmente alega que a irregularidade se restringe a falhas contábeis e inobservância de formalidades legais, do que não seria possível concluir que tenha havido dano ao erário. Entretanto, deve-se ressaltar que a irregularidade não se esgota em mera falha contábil, uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, o que, não ocorrendo, legitima a conclusão de dano ao erário.

5.4. A recorrente ainda afirma reiteradas vezes que os eventos foram realizados e os serviços, prestados; de modo que não haveria que se falar em dano ao erário e tampouco imputação de débito. Ocorre que a efetiva realização dos eventos, ainda que comprovada, não socorreria a recorrente, na medida em que não supriria a apontada ausência de nexo causal decorrente do saque em espécie diretamente da conta bancária do Sescop/MA.

5.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Decurso de dez anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

6.1. *A recorrente Adalva Alves Monteiro alega prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em razão do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a sua citação. Nesse sentido, aduz que:*

a) trata-se de documentação produzida no ano de 2006, quando a recorrente se encontrava afastada da instituição, agravada a situação pelo extravio de documentos promovidos pela intervenção havida na instituição presidida pela recorrente, não tendo ela controle sobre o material de prova necessário; (peça 139, p. 9)

b) as contas da recorrente, relacionadas a esse mesmo convênio, foram aprovadas à época, pelo Ministério da Agricultura, com os exatos documentos que, agora, já não são mais idôneos sob o aspecto fiscal; (peça 139, p. 9)

c) o lapso de tempo que impossibilita o exercício regular de seu direito; (peça 139, p. 9)

d) a recorrente não dificultou o exame de tais contas enquanto exercia suas funções, não tinha controle sobre os documentos comprobatórios das operações, não se furtou a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle; (peça 139, p. 9)

e) houve transcurso do prazo de mais de dez anos entre a data de origem do débito e a ciência dada à recorrente das igualmente; (peça 139, p. 10)

f) a aplicação temporal da lei exige que ao caso se aplique a IN/TCU n. 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinava o arquivamento da tomada de contas especial à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência deles à recorrente; (peça 139, p. 10)

g) o acórdão recorrido viola princípio constitucional da ampla defesa; (peça 139, p. 10)

h) oferecer defesa de fatos já transcorridos por tanto tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da recorrente e nem mesmo da instituição, caracteriza indiscutível cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 139, p. 10)

i) a recorrente não dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 139, p. 11)

Análise

6.2. *No tocante ao alegado decurso de prazo, não houve, a rigor, o transcurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2006) e a citação da ora Recorrente (30/10/2015, cf. ofício à peça 76 e Aviso de Recebimento à peça 78), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.*

6.3. *Ainda sobre esse ponto, o Relator a quo aduziu (peça 105, p. 3):*

27. No que diz respeito à apenação prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, tal pena pode ser aplicada à situação em comento, com base no Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, segundo o qual deve ser observado o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

28. No presente caso, o ato que ordenou a citação dos responsáveis é de 06/10/2015, enquanto as despesas impugnadas ocorreram entre janeiro e dezembro de 2006. Diante disso a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

6.4. *Quanto ao alegado extravio de documentos que teria impedido a recorrente de comprovar a ausência de dano ao erário, não há elementos nos autos que permitam*

acolher a alegação. Muito embora haja pedido formulado ao Poder Judiciário para restituição de bens e documentos supostamente extraviados pelo então interventor federal da SESCOOP/MA (peça 139, p. 38-39 e 41-42) e haja determinação judicial para que fosse feita a restituição (peça 139, p. 40), não é possível concluir que tais documentos de fato elidiriam o débito imputado à recorrente.

6.5. Por fim, ainda que comprovada a alegação de que houve aprovação das contas por parte do Ministério da Agricultura, tal circunstância não seria vinculante para o julgamento deste Tribunal, dada a competência privativa deste Tribunal para julgar as contas dos gestores de recursos públicos federais.

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Ausência de motivação

7.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido. Nesse sentido, aduz que:

a) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso a instâncias superiores; (peça 139, p. 11)

b) o voto condutor da decisão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 139, p. 11)

c) a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, aparente, sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de contas a pagar pela Recorrente. (peça 139, p. 11)

Análise

7.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão, no qual se aduziu que os responsáveis “não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a suportar as teses esgrimidas” (peça 105, p. 2).

7.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

7.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

8. Ausência de responsabilidade da OCEMA

8.1. A recorrente Ocema alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

a) o débito é decorrente da má-gestão de Adalva Alves Monteiro, ex-gestora da OCEMA;

b) o débito do convênio foi lançado em nome também da OCEMA, e não apenas no do gestor responsável pelos convênios;

c) o TCU vem entendendo que, “ao assinar o termo de convênio, o gestor assume a obrigação de executar o objeto pactuado, devendo ser responsabilizado pela inexecução, mesmo tendo sido afastado da direção da entidade” (Acórdão 396/2005-2ªC; Acórdão 2254/2006-2ªC);

d) neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;

e) haja vista que a OCEMA possui outra gestão que não o faltoso, e que a OCEMA encontra-se operando em condições precárias, bem como foi e estão sendo tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os ex-gestores, a entidade requer que os débitos sejam imputados tão somente ao gestor responsável pela assinatura dos convênios, Adalva Alves Monteiro.

Análise

8.2. A Ocema foi citada em razão de “despesas efetuadas por força de contrato de gestão firmado sem a devida comprovação da aplicação dos recursos nos fins pactuados, bem como por ter sido beneficiária de pagamentos efetuados pelo SESCOOP/MA sem devido amparo legal, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/67” (peça 74).

8.3. Trata-se basicamente das mesmas alegações já aduzidas nas alegações de defesa apresentadas pela recorrente e que foram rejeitadas pela unidade técnica, que lembrou que “a Ocema fora citada por força da alínea “b”, § 2º, do art. 16 da Lei 8.443/1992, que estabelece que (...) será fixada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado” (peça 106, p. 9).

8.4. A unidade técnica ressaltou ainda que do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigo 8º da Lei 8.443/1992, “depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam ao julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos”. E conforme já aludido, resta claro que a Ocema seria o terceiro mencionado na alínea ‘b’, § 2º, do art. 16 da Lei 8.443/1992, que, como contratante/parte interessada, concorreu para o cometimento do dano apurado” (peça 106, p. 10).

8.5. O Relator a quo, por sua vez, sintetizou assim a responsabilidade da entidade:

20. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o SESCOOP ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

8.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) ainda que comprovada a realização dos eventos, permaneceria injustificada a apontada ausência de nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas (item 5);

b) não houve o alegado decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2006) e a citação da recorrente (30/10/2015), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 6);

c) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 7).

d) uma vez que restou sem comprovação a efetiva execução dos serviços ajustados entre a SESCOOP-MA e a Ocema, caracterizando-se esta entidade como terceiro que concorreu para o cometimento do dano, nos termos do artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 (item 8).

9.1. *Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** aos recursos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados”.*

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos – Serur, no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento (peça 150).

Por pertinente, transcreve-se excerto do voto (peça 105) condutor do Acórdão 6.684/2016-1ª Câmara (peça 104), ora guerreado:

‘Em síntese, tem-se que o dano ao erário em exame decorre das seguintes falhas: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, reembolsos pela utilização de veículo próprio, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas oriundas do atraso no recolhimentos de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

13. *Consoante consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, era prática na entidade o saque de cheques diretamente no caixa do banco para suposta quitação das despesas da entidade (peça 29, p. 308):*

‘22. Nota-se que a entidade também utilizava o método de fazer os saques diretamente na boca do caixa — encobrendo assim a destinação do numerário sacado. Podemos notar que existem diversos cheques nos quais o favorecido aparece escrito à caneta, enquanto que o restante do cheque preenchido à máquina. Em outras oportunidades, tanto o favorecido quanto o cheque encontram-se totalmente preenchidos à máquina.

23. *Foi verificado que nas ‘cópias de cheque’ deixadas nos processos de pagamentos, estes se encontram nominal a um suposto fornecedor, mas no microfilme disponibilizado pelo Banco do Brasil, o sacador sempre era um integrante do Sescoop/MA ou da Ocema, conforme se nota pelos documentos juntados na presente TCE.’*

14. *Como descrito acima, a ocorrência impede o estabelecimento do necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre a despesa havida e os recursos da entidade, o que, a toda evidência, configura dano ao erário.*

15. *O débito relativo a essa irregularidade possui valor histórico de R\$ 39.503,77, não sendo crível que a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do Sescoop, bem como a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, na qualidade de Superintendente, que assinou parte dos cheques em conjunto com a mandatária maior da entidade, adotassem tal procedimento sem sequer questionar a sua lisura.*

16. *É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, o nexo de causalidade entre a despesa e a origem do recurso, in casu, dos cofres do Sescoop.*

17. *De qualquer sorte, as alegações de defesa acostadas aos autos não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir suas responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorporo às minhas razões de decidir.*

18. *Quanto aos gastos a seguir relacionados, em que pese a baixa materialidade dos valores, devo ponderar que o quantum, somado aos outros débitos apurados nos autos, supera o total estabelecido, por este Tribunal, como parâmetro para a instauração de*

TCE: i) combustíveis e reembolsos pela utilização de veículo próprio – R\$ 340,00; e ii) diárias e gastos com passagens irregulares – R\$ 3.850,00.

19. Assim, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a suportar as teses esgrimidas.

20. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o Sescop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

21. Como ficou assente nos autos, havia verdadeira confusão patrimonial entre o Sescop e o Ocema, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro exercia, simultaneamente, a presidência das duas entidades, fato que, per se, demonstra a inadequação do estabelecimento de ajuste visando à consecução de objetivos comuns.

22. Dessarte, como as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, não carream ao processo documentos comprovando a efetiva prestação de serviços pelo Ocema, cabe a rejeição de suas alegações de defesa, conforme proposto pela Secex/MA.

23. Pelo que se colhe do Relatório de Tomada de Contas Especial, a Sra. Adalva Alves Monteiro designava empregados para irem ao banco sacar cheques em espécie e devolver-lhe o dinheiro, que supostamente era empregado na quitação de haveres do Sescop.

24. Como já dito, não são necessárias maiores digressões para se ter em conta que tal método é completamente fora de qualquer padrão do trato de verbas públicas e deve ser fortemente combatido por esta Corte de Contas.

25. Relativamente ao Ocema, tal entidade deve ressarcir os valores que recebeu do Sescop sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviços àquele Serviço Social.

26. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Ocema, com a consequente imputação de débito nos moldes delineados pela Secex/MA com endosso do Parquet especializado'.

Como se vê, parcela do débito imputado à sra. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com a Ocema, decorre do fato de o Sescop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de contrato de gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

Então, importante incorporar à análise da Serur que os recorrentes não trouxeram aos autos elementos robustos, conforme exigido depois de instaurada a tomada de contas especial, que comprovem a efetiva realização dos serviços questionados”.

É o relatório.